



PROCESSO N.º: 0031987-07.2007.814.0301  
RECURSO ESPECIAL  
RECORRENTE: RAQUEL SANTOS GOMES  
RECORRIDO: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ -  
IGEPREV

## DECISÃO

RAQUEL SANTOS GOMES, com fundamento nas alíneas do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, interpôs recurso especial (fls. 196/201), insurgindo-se contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, cuja ementa tem o seguinte teor: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONCUBINATO IMPURO RELAÇÃO ADULTERINA. UNIÃO ESTÁVEL. NÃO CARACTERIZADO. SEPARAÇÃO DE FATO. NÃO DEMONSTRADO.

- 1- No caso, ficou demonstrado através das provas carreadas nos autos, que o de cujus vivia maritalmente com a esposa e mantinha paralelamente relacionamento afetivo por longos anos, com a apelante;
- 2- A convivência adulterina entre o ex segurado e a apelante, mesmo que duradoura e pública, não tem por fim precípua a formação de entidade familiar, tratando-se de concubinato impuro que se caracteriza através do relacionamento com pessoa casada;
- 3- Segundo o entendimento do STJ, o concubinato impuro não gera direito previdenciário;
- 4- Recurso conhecido e desprovido

Após reiterar pedido de assistência judiciária gratuita, sustentou a recorrente, em síntese, que o acórdão impugnado teria desconsiderado a dependência econômica e a natureza alimentar do benefício previdenciário e, desse modo, violado o disposto no inciso XXXV do art. 5.º da Constituição Federal, bem como legislação estadual sobre dependência econômica.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme o certificado pela Secretaria (fl. 215).

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita, importa referir que a parte já possui o benefício, como se verifica nos fundamentos do acórdão n. 199.183 (fl. 213-v), não havendo interesse de agir no ponto.

Quanto à admissibilidade do recurso, verifico que a parte recorrente não indicou dispositivo de legislação infraconstitucional federal que teria sido vulnerado. Além disso, o recurso interposto está em desconformidade com o enunciado n. 283 da Súmula do STF (é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles), haja vista que a recorrente não impugnou efetivamente fundamento de que o concubinato impuro não gera direito previdenciário (STJ – 2.ª Turma, AgInt no AREsp 734824 / DF, DJe 21/08/2018). Sendo assim, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Belém/PA, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.



---

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO  
Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará